



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08.370/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Isabhor da Silva Ramos
Responsável: Sr. José do Nascimento Marinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.121 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 173/12**, de 11 de outubro de 2012, emitida quando da análise da pensão temporária concedida à Sra. Isabhor da Silva Ramos, em decorrência do falecimento da servidora Adélia Alves da Silva Filha, matrícula nº 536-3, auxiliar de serviços, por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 173/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. José do Nascimento Marinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08.370/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Isabhor da Silva Ramos
Responsável: Sr. José do Nascimento Marinho

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 173/12**, de 11 de outubro de 2012, emitida quando da análise da pensão temporária concedida à Sra. Isabhor da Silva Ramos, em decorrência do falecimento da servidora Adélia Alves da Silva Filha, matrícula nº 536-3, auxiliar de serviços, por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 173/12, fls. 43/44, **assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado, o Sr. José do Nascimento Marinho não apresentou qualquer manifestação/defesa (fls. 45/46).

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 47/48, concluiu que a Resolução RC1 TC nº 173/12 não foi cumprida.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08.370/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Isabhor da Silva Ramos
Responsável: Sr. José do Nascimento Marinho

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 173/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. José do Nascimento Marinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator